

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2016



LEI Nº 2.197, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2016, e adota outras providências.

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

- **Art. 1º** Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do município de Palmas para o exercício financeiro de 2016, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165, da Constituição Federal, no § 2º do art. 141 da Lei Orgânica e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL LRF), compreendendo:
 - I as metas e prioridades da administração pública municipal;
 - II a estrutura e organização dos orçamentos;
- III as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município;
- IV as disposições relativas às transferências de recursos a outras entidades;
 - V as disposições sobre a dívida pública municipal;
- VI as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII as disposições sobre alterações na legislação e sua adequação orçamentária;
 - VIII das disposições sobre transparência; e
 - IX disposições finais.



CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

- **Art. 2º** A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2016, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção de meta resultado primário estabelecida no Demonstrativo 1 Metas Anuais do Anexo de Metas Fiscais.
- **Art. 3º** As metas e prioridades da administração pública municipal, para o exercício de 2016, guardam consonância com as marcas de governo, os eixos estratégicos, os macrodesafios e os programas temáticos, constantes do Plano Plurianual PPA para 2014-2017.
- § 1º O detalhamento das metas e prioridades consta no Anexo I a esta Lei, em conformidade com os objetivos estabelecidos nos programas temáticos constantes do Plano Plurianual 2014-2017.
- § 2º As metas e prioridades de que trata o *caput* deste artigo, atendidas as despesas que configurem obrigação constitucional, legal ou obrigatórias de caráter continuado do Município, as com funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, e as de conservação do patrimônio público, têm precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2016 e na sua execução, não se configurando, todavia, em limite à programação da despesa.
- § 3º A Lei Orçamentária Anual de 2016 conterá dotações necessárias ao cumprimento do cronograma de execução de obras e demais contratos em andamento, em atendimento ao princípio da continuidade das ações públicas, observando e cumprindo o disposto no art. 45, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
- **Art. 4º** Os resultados fiscais são constantes nos Anexos de Metas Anuais e de Riscos Fiscais desta Lei, em conformidade com 6ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais aprovado pela Portaria STN nº 553, de 22 de setembro de 2014.

Parágrafo único. As metas fiscais podem ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2016 e na respectiva Lei, se verificado, quando da sua elaboração e execução, alterações da conjuntura nacional, estadual e municipal e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e



despesas, do comportamento da execução do orçamento de 2015, bem como modificações na legislação a que venham afetá-las.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreendem o conjunto de todas as receitas e despesas dos Poderes do Município, seus órgãos, e demais estruturas das administrações direta e indireta municipais.

Art. 6º Para efeitos desta Lei entende-se por:

- I programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II projeto: conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo;
- III atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo.
- IV operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto no ciclo orçamentário de qualquer esfera governamental;
- V ação orçamentária: operação da qual resultam produtos (bens ou serviços) que contribuem para atender ao objetivo de um programa, podendo ser uma atividade, projeto ou operação especial;
- VI produto: resultado de cada ação específica, expressa sob a forma de bem ou serviço posto à disposição da sociedade;
 - VII meta física: a quantificação dos produtos estabelecidos nas ações;
- VIII unidade de medida: utilizada para quantificar e expressar as características do produto;



- IX função: maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;
- X subfunção: um nível de agregação imediatamente inferior à função e deve evidenciar cada área de atuação governamental, por intermédio da identificação da natureza básica das ações;
- XI categoria de programação ou programa de trabalho: correspondente ao menor nível de detalhamento do planejamento da despesa, inclui a identificação de órgão, unidade orçamentária, programa, função, subfunção, e ação orçamentária;
- XII órgão ou órgão orçamentário: centro de competência instituído para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem, entendido como o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias,
- XIII unidade orçamentária ou unidade gestora: menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários;
- XIV concedente: órgão ou unidade da Administração Pública Municipal, responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;
- XV convenente: entidades da administração pública dos governos federal, estadual ou municipais e as entidades privadas, com as quais a Administração Pública Municipal pactue a execução de ações com transferência de recursos financeiros.
- **Art. 7º** As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2016 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.
- § 1º A meta física deve ser indicada na ação orçamentária e agregada segundo o respectivo projeto, atividade ou operação especial.
- § 2º Cada ação orçamentária, entendida como atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção a que se vincula.



- **Art. 8º** O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2016 e a respectiva Lei discriminarão, para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, as despesas dos Poderes, órgãos e entidades da administração direta e indireta, especificando a esfera orçamentária e a categoria de programação, grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte/destinação de recursos.
- § 1º A esfera orçamentária tem por finalidade a identificação dos tipos de orçamento, codificados como Orçamento Fiscal 1, da Seguridade Social 2.
- § 2º A classificação por função e subfunção seguirá o disposto na Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999.
- § 3º As categorias de programação, classificadores da ação governamental, serão aquelas constantes da Lei do Plano Plurianual 2014-2017.
- § 4º As ações orçamentárias serão identificadas com o primeiro dígito 4 (quatro) para atividade e 5 (cinco) para projetos e as ações validadas, provindas das Audiências Públicas do PPA Participativo, com o dígito 6 (seis) para atividades e 7 (sete) quando se tratar de projetos; as operações especiais terão o primeiro dígito 0 (zero) e o segundo dígito 9 (nove).
- § 5° As despesas obrigatórias de caráter continuado deverão, sempre que possível, ser adequadamente segregadas em dotações orçamentárias específicas, de forma a distingui-la dos gastos discricionários da Administração Pública.
- § 6º A forma de classificação, tanto da receita como da despesa, prevista inicialmente na Lei n.º 4.320, de 1964, que compreende duas espécies: as receitas e as despesas correntes as receitas e as despesas de capital.
- $\S~7^{\rm o}$ Os Grupos de Natureza de Despesa GND, constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminado:
 - I GND 1 pessoal e encargos sociais;
 - II GND 2 juros e encargos da dívida;
 - III GND 3 outras despesas correntes;
 - IV GND 4 investimentos;



- V GND 5 inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas;
 - VI GND 6 amortização da dívida;
 - VII GND 9 reserva de contingência.
- § 8º A Modalidade de Aplicação tem por finalidade indicar quais recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou indiretamente, mediante transferência de recursos a outras esferas de Governo, seus órgãos, entidades da administração direta ou indireta ou para entidades privadas, identificados no mínimo da forma a seguir:
 - I 20 transferências à União;
 - II 30 transferências a estados e ao Distrito Federal;
 - III 40 transferências a municípios;
 - IV 50 transferências a instituições privadas sem fins lucrativos;
 - V 60 transferências a instituições privadas com fins lucrativos;
 - VI 90 aplicações diretas;
- VII 91 Aplicações direta decorrente de operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.
- § 9º As fontes/destinação de recursos são mecanismos integradores entre receita e despesa, que tem por objetivo identificar a procedência e a alocação do numerário público, e serão classificadas em conformidade com legislação vigente.
- **Art. 9º** O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2016 e a respectiva Lei discriminarão as receitas segundo sua a natureza, sua fonte de recursos e a unidade orçamentária que se vinculam.
- **Art. 10**. O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2016, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, e a respectiva Lei, serão constituídos de:
 - I texto da Lei;



- II quadros orçamentários consolidados;
- a) receita e despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo 1 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- b) resumo das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categorias econômicas e grupos de natureza de despesa;
- c) despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo a função, a subfunção e o programa;
- d) fontes de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por grupos de natureza de despesa;
- e) quadro demonstrativo da despesa por unidade orçamentária e sua participação relativa;
 - f) demonstrativo da projeção da Receita Corrente Líquida RCL;
 - g) demonstrativo da projeção de Despesa com Pessoal;
 - h) demonstrativo das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- i) demonstrativo da origem e aplicação dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino;
 - j) demonstrativo dos recursos vinculados e ações públicas de saúde;
 - k) receitas de todas as fontes, por órgão e unidade orçamentária;
- I) despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo o órgão, unidade orçamentária, por fontes de recursos, grupos de natureza de despesa e modalidade de aplicação;
- III discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. A mensagem de encaminhamento da Proposta Orçamentária Anual de 2016, de que trata o inciso I, do art. 22, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, conterá ainda:



- I indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas fiscais;
- II esclarecimento da estimativa para os principais itens da receita diferentes das constantes nesta Lei.
- **Art. 11**. O Projeto e a Lei Orçamentária Anual de 2016 discriminarão, em categorias de programação específicas, na unidade orçamentária 5300 Unidade Supervisionada, as dotações destinadas:
- I ao pagamento de precatórios judiciários, inclusive os considerados requisições de pequeno valor - RPV;
- II ao pagamento dos juros, dos encargos e da amortização da dívida com operações de crédito;
- III ao pagamento de contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público PASEP;
 - IV ao pagamento de parcelamento de dívida com o PASEP;
- V ao pagamento de parcelamento de dívida junto ao Instituto Nacional da Seguridade Social INSS;
- VI ao pagamento de parcelamentos de débitos previdenciários junto ao PREVIPALMAS;
 - VII à Reserva de Contingência de que trata o art. 5°, inciso III, da LRF;
 - IX à execução orçamentária de transações de dações em pagamento.
- **Art.12**. A Reserva de Contingência, observado o inciso III do caput do art. 5º da LRF, será considerada despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal, sendo constituída de recursos exclusivos do Orçamento Fiscal, e será equivalente até 6% da Receita Corrente Líquida no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2016, será equivalente à:
- I até 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida na Lei Orçamentária Anual de 2016, ficando na Reserva de Contingência.



- II Será destinado 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida da Lei Orçamentária Anual de 2016, para atendimento das emendas Parlamentares.
- **Art. 13**. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2016 ou aos Projetos de Lei de crédito adicionais são admitidas desde que:
- I sejam compatíveis com o Plano Plurianual 2014-2017 e com esta Lei:
- II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações de pessoal e encargos sociais;
- b) serviço da dívida, convênios, operações de crédito, contratos, fontes de recursos vinculadas a programação específica;
- III sejam relacionadas à correção de erros ou omissões e aos dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Parágrafo único. Os valores financeiros das emendas parlamentares corresponderá 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, sendo suficiente para atender à elaboração de uma etapa completa ou complementação da meta física do produto das ações.

CAPÍTULO IV

DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DIRETRIZES GERAIS

Art. 14. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual de 2016 e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão realizados de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado



obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial e será regulamentado por ato do Poder Executivo.

- **Art. 15**. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:
 - I sindicato, associações ou clube de servidores públicos;
- II anuidades de conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, devida por servidores ou agentes públicos;
- III pagamento, a qualquer título, a servidor público da ativa por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, a conta de qualquer fonte de recursos, exceto:
 - a) pagamento de gratificação por instrutoria; e
 - b) pagamento de jetom, enquanto membro de junta ou conselho;
- IV ações que não sejam de competência exclusiva do Município ou outras que a legislação não estabeleça a obrigação em cooperar técnica ou financeiramente entre si, salvo em programas que atendam às transferências voluntárias em virtude de convênio.

Parágrafo único. Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Municipal, no âmbito do respectivo órgão ou unidade, publicando-se no Diário Oficial do Município, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, da qual consta o quantitativo médio de consultores, o custo total dos serviços, a especificação dos serviços e o prazo de conclusão.

- **Art. 16**. A Lei Orçamentária Anual de 2016, em seus créditos adicionais, somente incluirá projetos novos se:
- I tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas caso necessária;



III - for compatível com o Plano Plurianual 2014-2017.

Art. 17. Os programas e ações que integrarem a Lei Orçamentária Anual de 2016 serão objetos de avaliação permanente pelos ordenadores de despesas, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas na alínea "e", inciso I, do art. 4 º, da LRF.

Parágrafo único. O Poder Executivo avaliará quadrimestralmente os resultados dos programas e das ações temáticas incluídos na Lei Orçamentária de 2016.

Art. 18. Nos processos para a construção de unidades escolares, de unidades de saúde e de unidades de atendimento de serviços de assistência social, deverão constar planilha com memória de cálculo que deverá ser elaborada antecipadamente à licitação da obra, detalhando as despesas de pessoal e de custeio para 3 (três) anos a partir de sua inauguração, constando a ciência do departamento central de planejamento e orçamento municipal quanto ao impacto sobre as contas públicas.

SEÇÃO II

DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

- **Art. 19**. A proposta orçamentária do Poder Legislativo será enviada ao departamento central de planejamento e orçamento, até o dia 30 de outubro, em conformidade com esta Lei e demais orientações, para fins de consolidação e encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2016.
- **Art. 20**. A proposta orçamentária do Poder Legislativo será de 6% (seis por cento) das receitas líquidas de tributos e transferências constitucionais da mesma natureza, do exercício de 2016, definidas no art. 29-A da Constituição Federal, conforme Resolução nº 066/2011 TCE/TO Pleno.
- § 1º Os valores definidos para as receitas no *caput* será apurado pelo departamento central de planejamento e orçamento, considerando:
 - I arrecadação realizada de 1º de janeiro a 31 de agosto de 2015;
- II projeção de arrecadação de 1º de setembro a 31 de dezembro de 2015.



- § 2º Encerrado o exercício de 2015, para fins de cumprimento do limite estabelecido no *caput*, a programação orçamentária do Poder Legislativo poderá ser ajustada, se verificada diferença entre o valor definido no § 1° e a arrecadação realizada, sendo:
- I revertida a diferença a maior para o Poder Executivo, por meio de crédito adicional suplementar com cancelamento de dotações do Poder Legislativo;
- II revertida a diferença a menor para o Poder Legislativo, por meio de crédito adicional suplementar com cancelamento de dotações do Poder Executivo.

SEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE OS DÉBITOS JUDICIAIS

- **Art. 21**. A Lei Orçamentária Anual de 2016 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios relacionados a processos que contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:
 - I certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.
- Art. 22. A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, bem como das requisições de pequeno valor expedidas no ano de 2015 observará, no exercício de 2016 a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial IPCA-E do IBGE, da data do cálculo exequendo até o seu efetivo depósito.
- **Art. 23**. A Procuradoria Geral do Município encaminhará ao departamento central de planejamento e orçamento a relação dos débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho de cada exercício, para serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2016, conforme determina o §1º, 1º A, 2º e 3º do art. 100, e o disposto do art. 78 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT, da Constituição Federal, discriminadas por órgão da administração direta, autarquias, fundações e por grupo de natureza de despesas, especificando:



- I número da ação originária;
- II data do ajuizamento da ação originária;
- III número do precatório;
- IV espécie de causa julgada, contendo indicativo caso seja considerada Requisição de Pequeno Valor - RPV;
 - V data da autuação do precatório;
 - VI nome do beneficiário e número de CPF ou CNPJ;
- VII valor individualizado por beneficiário e o total do precatório a ser pago;
 - VIII data do transito em julgado.

SEÇÃO IV

DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA

- **Art. 24**. O Poder Executivo poderá abrir créditos adicionais na execução do Orçamento, mediante a utilização dos recursos previstos no art. 43, § 1º, incisos I, II e III, da Lei Federal nº 4.320, de1964.
- **Art. 25**. Serão considerados como créditos adicionais, para fins do art. 40 da Lei Federal nº 4.320, de 1964:
- I as autorizações de despesas não computadas, classificando-se em crédito adicional especial, e entendidas como:
- a) a suplementação para criação de grupo de natureza de despesa dentro de uma categoria de programação existente na Lei Orçamentária Anual;
- b) a suplementação para criação de nova categoria de programação com seus respectivos grupos de despesas, compatível com o Plano Plurianual 2014-2017:
- II as autorizações de despesas insuficientemente dotadas, classificando-se em crédito adicional suplementar, entendidas como a suplementação ao valor aprovado de grupo de natureza de despesa já existente dentro de uma categoria de programação constante na Lei Orçamentária Anual.



Parágrafo único. As despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública, estão autorizadas mediante abertura de crédito adicional extraordinário, que poderão criar e ou suplementar grupos de natureza de despesas e ou categorias de programação.

- **Art. 26**. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a efetuar movimentações orçamentárias durante a execução orçamentária de 2016.
- § 1º As movimentações orçamentárias são instrumentos de flexibilização orçamentária, utilizadas para corrigir o Quadro de Detalhamento de Despesas, por meio de criação ou alteração no valor de modalidades de aplicação, fontes/destinação de recursos e elementos de despesas, diferenciandose dos créditos adicionais que tem a função de corrigir desvios de planejamento.
- § 2º As movimentações orçamentárias não podem resultar alterações nos valores aprovados para grupo de natureza de despesa já existente dentro de uma categoria de programação constante na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais.
- **Art. 27**. As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2016 e seus créditos adicionais podem ser modificados, para atender as necessidades de execução.
- **Art. 28**. O Poder Executivo poderá, mediante movimentação orçamentária, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2016 e em créditos adicionais, em decorrência da criação, extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática conforme definido no do art. 8º.
- **Art. 29**. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos 4 (quatro) meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por decreto do Chefe do Poder Executivo, conforme arts. 42 e 44, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e § 2º, do art. 167, da Constituição Federal.



SEÇÃO V

DA LIMITAÇÃO ORÇAMENTARIA E FINANCEIRA

Art. 30. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2016, o Poder Executivo, por ato próprio, por meio da Secretaria Municipal de Finanças, estabelecerá a programação financeira de arrecadação e o cronograma de execução mensal de desembolso para as unidades orçamentárias, nos termos do art. 8º da LRF, com vistas ao cumprimento da meta de resultado estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. No referido ato do *caput* e nos que o modificarem conterá:

- I metas quadrimestrais para o resultado primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- II metas bimestrais de realização de receitas não financeiras, em atendimento ao disposto do art. 13 da LRF, e considerando medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, da cobrança da dívida ativa e da cobrança administrativa:
- III cronograma de pagamentos mensais de despesas não financeiras, excluídas as despesas que constituem obrigação legal.
- **Art. 31**. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da LRF, o Poder Executivo Municipal apurará o montante da limitação e informará ao Poder Legislativo, até o 23º (vigésimo terceiro) dia do mês subsequente ao final do bimestre, o montante que lhe caberá limitar, segundo o dispostonos parágrafos deste artigo.
- § 1º O montante da limitação a ser procedida será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um na base contingenciável total.
- § 2º A base contingenciável corresponde ao total das dotações classificadas como despesas primárias aprovadas pela Lei Orçamentária Anual de 2016, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional, legal e as obrigatórias de caráter continuado.
- § 3º O Poder Legislativo, de acordo com o que dispõe o *caput*, publicará ato no prazo de 7 (sete) dias do recebimento das informações,



estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira.

- § 4º O Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo relatório contendo:
- I memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas e demonstração da necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos;
- II revisão das projeções das variáveis de que trata o Anexo de Metas Fiscais desta Lei:
- III justificativa das alterações de despesas obrigatórias, explicitando as providências que serão adotadas quanto à alteração da respectiva dotação orçamentária;
- IV os cálculos da frustração das receitas não financeiras, que terão por base demonstrativo atualizado e no caso das demais receitas, justificativa dos desvios em relação à sazonalidade originalmente prevista.

CAPÍTULO V

DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A OUTRAS ENTIDADES

- **Art. 32**. Ao Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizada a celebração de parcerias, por meio de termos de convênios ou outra forma de ajuste, com organismos internacionais, Governos Federal, Estadual e de outros municípios, ou com o setor privado, por meio dos órgãos da Administração Direta ou Indireta, para realização de obras ou serviços de interesse do Município.
- Art. 33. No Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2016 e na respectiva Lei, bem como em sua execução, a transferência de recursos a título de subvenção social, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 4.320, de1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, prestem atendimento direto ao público, tenham certificação de entidade beneficente de assistência social nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. A certificação de que trata o *caput* pode ser dispensada, desde que a entidade seja selecionada em processo público de



ampla divulgação, promovido pela unidade orçamentária concedente para execução de ações, programas ou serviços em parceria com a Administração Pública Municipal, nas seguintes áreas:

- a) atenção às pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas; e
 - b) atendimento às pessoas com deficiência.
- **Art. 34**. No Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2016 e na respectiva Lei, bem como em sua execução, as transferências de recursos a título de contribuição corrente somente serão destinadas às entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o *caput* do art. 33 desta Lei, e que preencham uma das seguintes condições:
- I estejam autorizadas em lei específica que identifique expressamente a entidade beneficiada; ou
- II estejam nominalmente identificadas em categoria de programação individualizada na Lei Orçamentária Anual de 2016.
- **Art. 35**. No Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2016 e na respectiva Lei, bem como em sua execução, a transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, §6º, da Lei Federal 4.320, de 1964, somente será realizada em favor de entidades privadas sem fins lucrativos:
 - I que atuem nas áreas de que trata o caput do art. 33 desta Lei; e
 - II para as demais entidades, desde que:
- a) estejam autorizadas em lei específica que identifique expressamente a entidade beneficiada; ou
- b) estejam nominalmente identificadas em categoria de programação individualizada na Lei Orçamentária Anual de 2016.
- **Art. 36**. Sem prejuízo das disposições contidas nesta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos dependerá de:
- I publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, contribuições correntes, auxílios e



contribuições de capital, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos, prazo do benefício, prevendo-se ainda cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade:

- II aplicação de recursos de capital exclusivamente para ampliação do espaço físico, para aquisição, instalação de equipamentos ou material permanente;
- III identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere;
- IV declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária nos últimos 3 (três) anos, emitida por autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;
- V execução na modalidade de aplicação 50 Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos;
- VI compromisso da entidade beneficiada em disponibilizar para o cidadão, na internet ou em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou instrumento congênere, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos;
- VII apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e nas condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;
 - VIII manutenção de escrituração contábil regular.
- **Art. 37**. Fica autorizado ao Poder Executivo realizar doação de bens móveis inservíveis à entidades sem fins lucrativos.
- **Art. 38**. Fica autorizado ao Poder Executivo subsidiar o valor da tarifa de transporte coletivo urbano municipal, por meio de subvenção econômica às concessionárias do serviço.



CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 39. Poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2016 dotações relativas às operações de crédito contratadas, com cartas-consulta autorizadas, ou aquelas que virão a ser pleiteadas.

CAPÍTULO VII

DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 40. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limite, para elaboração de suas propostas orçamentária de despesas com manutenção de recursos humanos para 2016, a despesa com a folha de pagamento vigente em setembro de 2015, considerando os acréscimos legais previstas nesta Lei, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos.

Parágrafo único. As despesas relativas à concessão de reajuste de remuneração e à revisão de planos de carreira devem ter suas respectivas proposições em tramitação na Câmara de Recursos Humanos, com impacto orçamentário-financeiro e choque sobre a projeção futura do índice de despesa com pessoal, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da LRF.

- **Art. 41**. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que simultaneamente:
- I sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma em regulamento;
- II não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo as relativas a cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;
 - III não caracterizem relação direta de emprego.
- **Art. 42**. Os Poderes Executivo e Legislativo municipais, mediante lei autorizativa, poderão em 2016 criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens,



admitir pessoal aprovado em concurso público ou de caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da LRF e inciso II, § 1º, do art. 169, da Constituição Federal.

- § 1º Os Poderes Executivo e Legislativo municipais poderão realizar reforma administrativa e estrutural, desmembrando ou fundindo unidades da Administração Municipal.
- § 2º Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei Orçamentária Anual de 2016 ou em leis de crédito adicionais, vedado o provimento ou a contratação enquanto não publicada a respectiva lei orçamentária com dotação suficiente.
- **Art. 43**. No exercício de 2016 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 20 da LRF, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos decorrentes de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, é de competência exclusiva do Prefeito.

- **Art. 44**. No exercício de 2016, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente podem ser admitidos servidores se, cumulativamente:
 - I existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher;
- II houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa, na unidade orçamentária demandante e fonte de recurso;
 - III for observado o disposto nos arts. 16 e 17 da LRF.
- **Art. 45**. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, inclusive transformação de cargos, deverão ser acompanhados de:
- I premissas e metodologia de cálculo utilizado, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da LRF;



- II simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando os ativos, inativos e pensionistas;
- III manifestação do departamento central de planejamento e orçamento quanto ao impacto orçamentário-financeiro e choque sobre a projeção futura do índice de despesa com pessoal.

Parágrafo único. Os projetos de lei ou medidas provisórias previstas neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios anteriores a sua entrada em vigor.

Art. 46. Fica autorizada a realização de concurso público para suprir as vagas constantes dos planos de cargos e salários, em especial, aquelas ocupadas por contrato de excepcional interesse público.

CAPÍTULO VIII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO E SUA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

- Art. 47. Os projetos de lei, as respectivas emendas e os demais atos normativos que direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município, deverão estar acompanhados de estimativa desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos 2 (dois)subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária-financeira e compatibilidade com as disposições legais.
- § 1º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto no *caput* deverá ser homologada pelo departamento central de administração tributária e departamento central de planejamento e orçamento.
- § 2º A remissão à futura legislação, o parcelamento da despesa ou a postergação do impacto orçamentário-financeiro não ilidem a necessária estimativa e a correspondente compensação prevista no *caput*.



Seção II

ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DAS DEMAIS RECEITAS

Art. 48. O Poder Executivo Municipal poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo o benefício ser considerado no cálculo da estimativa da receita e objeto de estudos do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar a vigência e nos 2 (dois) subsequentes, observado o disposto no art. 14, da LRF.

Parágrafo único. Fica vedada a instituição de Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS no exercício de 2016, exceto no âmbito do Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais do Conselho Nacional de Justiça.

- **Art. 49**. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário poderão não ser enviados para execução fiscal, conforme limite de valor estabelecido na Lei Complementar Municipal nº 279, de 18 de julho de 2013, não se constituindo como renúncia de receita, observado o disposto no § 3º, do art. 14, da LRF.
- **Art. 50**. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira não constante da estimativa da receita somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, observado o disposto no § 2º, do art. 14, da LRF.

CAPÍTULO IX DA TRANSPARÊNCIA

- **Art. 51**. A Lei Orçamentária Anual de 2016 obedecerá ao princípio da transparência, permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas em conformidade com os arts. 1º e 48, da LRF.
- **Art. 52**. Até o 60° (sexagésimo) dia após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2016, o Poder Executivo publicará, no Portal da Transparência, cadastro contendo no mínimo o código, a descrição e a finalidade



de cada uma das ações, constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

- **Art. 53**. O Poder Executivo divulgará e manterá atualizada, no Portal da Transparência, relação das entidades beneficiadas nos termos dos arts. 30 a 34 desta Lei, contendo, pelo menos:
 - I nome e CNPJ:
 - II nome, função e CPF dos dirigentes;
 - III área de atuação;
 - IV endereço da sede;
 - V data, objeto, valor e número do convênio ou instrumento congênere;
 - VI valores transferidos e respectivas datas.

CAPÍTULOX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registra todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, independentemente de sua legalidade.

Art. 55. O Poder Executivo poderá celebrar Parceria Público-Privada, nos termos da Lei nº 1.414, de 14 de março de 2006.

Parágrafo único. Na contratação de Parcerias Público-Privadas, o Projeto de Lei de Revisão do Plano Plurianual, bem como o Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão prever especificamente para cada contrato:

I - as metas físicas e financeiras do programa pelo qual ocorrerão as despesas do contrato;



- II as fontes de recursos, bem como as respectivas dotações orçamentárias das despesas obrigatórias de caráter continuado e discricionárias decorrentes do contrato de PPP;
- III as fontes de recursos, bem como as dotações orçamentárias quando for o caso, para a constituição das garantias para o contrato de Parceria Público-Privada.
- **Art. 56**. O Poder Executivo poderá extinguir obrigação tributária de sujeito passivo pela dação em pagamento de bens imóveis, nos termos da Lei Complementar nº 288, de 28 de novembro de 2013.
- **Art. 57**. O Poder Executivo poderá realizar alienação de bens móveis e imóveis, nos termos da legislação vigente.
- **Art. 58**. O Poder Executivo poderá criar empresa estatal, nos termos da legislação vigente.
- **Art. 59**. Para efeito do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devem ser realizados no exercício financeiro, atendido o cronograma pactuado.

- **Art. 60**. Para efeito do disposto no art.16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:
- I as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei Federal 8.666, de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;
- II são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não exceda, para bens e serviços, os limites fixados nos incisos I e II do *caput* art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de1993;



III - os valores constantes no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2016 poderão ser utilizados para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos de licitação, mediante declaração do ordenador de despesas.

Art. 61. Na hipótese do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2016 não haver sido devolvido para sanção até 31 de dezembro de 2015, é autorizada a reexecução da Lei Orçamentária Anual de 2015 (Lei nº 2.107, de 2 de janeiro de 2015), na proporção de 1/12 (um doze avos por mês), para as categorias de programação e grupos de despesas aprovados.

Art. 62. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 27 de novembro de 2015.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA

Prefeito de Palmas



METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

ANEXO DE RISCOS FISCAIS



ANEXO DE RISCOS FISCAIS LEI Nº 2.197, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015, DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2016

(§ 3° do art. 4° da Lei Complementar Federal n° 101, de 2000)

Em atendimento à Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, visando à obtenção de maior transparência na apuração dos resultados fiscais do Município, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu que a Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual deve conter o presente Anexo com a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos, capazes de afetar as contas públicas no momento da elaboração do orçamento, como também os diversos entes da federação, deverão implantar um processo de ajuste fiscal, objetivando a solvência do setor público em longo prazo, por meio de adoção de medidas de estabilização do endividamento público.

Os Riscos Fiscais podem ser conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas, eventos estes resultantes da realização das ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo. São classificados em dois grupos: riscos orçamentários e riscos decorrentes da dívida.

1 - Riscos Fiscais Orçamentários:

O risco orçamentário diz respeito à possibilidade das receitas e despesas projetadas na elaboração do projeto de lei orçamentária anual não se confirmarem durante o exercício financeiro.

No caso das receitas, os riscos da não arrecadação prevista, em decorrência de um fato novo na época da previsão, podendo ocasionar divergências entre parâmetros estimados e efetivos, devido à conjuntura econômica e fatores outros que influenciam diretamente, não ocorrendo conforme as situações estipuladas e parâmetros utilizados quando da sua projeção.

No que se refere às questões metodológicas, cabe esclarecer que a projeção das receitas para a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária é efetuada com base nos modelos adotados pela Secretaria Municipal de Finanças, considerando-se as estimativas de variáveis macroeconômicas que afetam a arrecadação do município, como a variação do PIB, taxa de inflação, taxa de câmbio, taxa de juros e massa salarial, entre outras.

No caso das despesas, são variações com políticas públicas que necessitam da tomada de decisão no direcionamento de despesas relacionadas às ações e serviços públicos nas diversas áreas ou até mesmo mudanças de cenários que afetam positiva ou negativamente o montante programado, ocasionando variações nos valores em função de mudanças posteriores quando da alocação dos recursos inicialmente previstos na Lei Orçamentária.



As principais despesas obrigatórias em termos de valor são: benefícios previdenciários, pessoal e encargos sociais dos servidores municipais. Para as despesas de Pessoal e Encargos Sociais, não há risco de índice de preço, uma vez que o percentual de reajuste dos salários dos servidores já está definido.

Para combater esse risco orçamentário, o Município vem atendendo o que determina o art. 9º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, que prevê limitação de empenho, movimentação financeira e cancelamento da reserva de contingência. Caso a realização da receita não comporte a inicialmente estimada, prejudicando o cumprimento das metas de resultados estabelecidas no anexo de metas fiscais.

Este procedimento permite que os desvios sejam corrigidos ao longo do ano, mantendo o cumprimento das metas de resultados primário.

2 - Riscos decorrente da Dívida Pública:

Em relação aos riscos inerentes que poderão repercutir na dívida pública, deparamos com as sensibilidades das flutuações variáveis financeiras que podem resultar em risco. O principal risco que afeta a administração da Dívida Pública Municipal é o risco de financiamento do BRT, que acarreta impacto no orçamento anual, uma vez que alteram o volume de recursos necessários ao pagamento do serviço da dívida, afetando inclusive os orçamentos dos anos posteriores. Para análise do saldo da dívida, leva-se em consideração toda a variação cambial e forma de correção dos contratos sobre o principal, amortizações e juros. O Município mantém a política de cumprir com os compromissos assumidos, efetuando os pagamentos, conforme contratos em vigor.

Caso esses riscos ocorram, poderão ser enfrentados com a geração de resultados primários maiores do que o resultado previsto inicialmente e, para a concretização desses resultados, haverá a necessidade de esforço fiscal em curto prazo.

O comprometimento do Município com o ajuste fiscal é retratado por meio do resultado obtido no exercício anterior, demonstrando que as metas previstas têm se comportado dentro dos parâmetros estabelecidos com resultados satisfatórios, mantendo assim uma estabilização econômica, onde o equilíbrio fiscal é mantido.



ANEXO DE METAS FISCAIS



ANEXO DE METAS FISCAIS LEI Nº 2.197, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015, DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2016

(§ 1° e § 2° do art. 4 ° da Lei Complementar n° 101, de 2000)

A Lei Complementar nº 101, de 2000, em seu art. 4º, estabelece que integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais cujos demonstrativos apresentam:

- I avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- II demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- III evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
 - IV avaliação da situação financeira e atuarial:
- a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
 - b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
- V demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.